

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS

“A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode e nem deve desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social quanto econômico”.

**TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.,** matriz, pessoa jurídica de direito privado, Posto Castelinho, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.811.052/0001-07, com sede na Rua São Luiz, 80, bairro Adrianópolis, CEP 69057-250, Manaus, Amazonas; **filial 1 – POSTO PARQUE DAS LARANJEIRAS,** CNPJ 04.811.052/0002-80, com endereço na Avenida Professor Nilton Lins, n. 151, Conjunto Parque das Laranjeiras, CEP 69058-070, Flores, Manaus/Amazonas; **Filial 2 – TCD LOGISITICA,** CNPJ 04.811.052/0003-60, com endereço na Rua Dona Benedita Castelo Branco, n. 01, bairro Flores, CEP 69058-826, Manaus/Amazonas; **Filial 3 – TCD NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE,** CNPJ 04.811.052/0004-41, com endereço na Avenida Padre Caballero Martin, n. 2101, bairro Compensa, CEP 69035-090, Manaus/Amazonas; **Filial 4 – TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA,** CNPJ 04.811.052/0005-22, com endereço na Estrada Velha do Outeiro, s/n, Setor A, Lote 03, Quadra 01, bairro Campina de Icoaraci, CEP 66.813-250, BELÉM/PARÁ, todas respondendo no email comercial [financeiro.mao@tcdnavegacao.com.br](mailto:financeiro.mao@tcdnavegacao.com.br), telefones 92 3232-8311 e 92 3671-0134, representada por seus sócios **HUMBERTO LÚCIO DE SALES,**

brasileiro, casado com regime de separação total de bens, empresário, portador do Registro Geral n. 987547-6 SESEG/AM e CPF 405.430.992-53, residente e domiciliado na rua Ilhas Reunidas, número 261, do loteamento Residencial Integrado Ponta Negra, bairro Ponta Negra, CEP 69037-900, Manaus/Amazonas, e **MARIA CELESTE DE SALES**, brasileira, viúva, natural de Fortaleza/CE, empresária, portadora do Registro Geral n. 135.556, SESEG/AM, e CPF 027.026.302-00, residente e domiciliada na Rua Sá Peixoto, n. 326 A, bairro Educandos, CEP 69070-161, Manaus/Amazonas, neste ato representado por seu sócio administrador **HUMBERTO LÚCIO DE SALES**, vêm por intermédio de sua advogada infra-assinada (procuração em anexo), com o devido acatamento e respeito, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005 e demais legislações correlatas, requerer a Vossa Excelência a concessão de uma

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

#### **Do Litisconsórcio Ativo – Competência Absoluta deste Juízo – Apresentação de Plano Único – Homenagem aos Princípios da Preservação da Empresa e Isonomia de Credores**

Excelência, proeminentemente, insta desde já aludir que muito embora a Lei 11.101/2005 nada mencione acerca da possibilidade de litisconsórcio ativo nos pedidos de Recuperação Judicial, tal possibilidade vem se afigurando normalmente, quanto mais ao se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico.

Neste ponto, leciona Ricardo Brito Costa: “A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando

de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades.

O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182 COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX, nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009).

In casu, ao se compulsarem as atividades prestadas pelas empresas (transporte de cargas e comércio de combustíveis), aliado a identidade de direção, verifica-se que formam grupo econômico, uma vez que dependem de atuação conjunta para atingirem os seus resultados. O artigo 3º da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor ser competente para deferir a Recuperação Judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, vejamos:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Observando-se o local do Registro Público das Empresas, bem como o descrito nos contratos sociais, conclui-se que este MMº Respeitável Juízo apresenta-se competente para proceder à

apreciação e conseqüente deferimento do pedido de Recuperação Judicial apresentado pelas pretensas Recuperandas. Isto, porque o exercício da atividade se faz presente no município em questão e a maioria das relações comerciais vertidas pelas Requerentes ocorrem nesta praça de pagamento.

Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho que: "a lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial."

Dessa forma, não restam dúvidas que as sociedades Requerentes devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo nesta Comarca de Manaus/ AM.

Nesse sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da lei 11.101/05. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.

Desse modo, o processamento em litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial torna jurídica uma situação já aferida na prática, e representa a instrumentalização do esforço conjunto na solução da dívida que conjuntamente contraíram. Ad argumentandum, o litisconsórcio conforme pleiteado significa uma

maior segurança aos credores, na medida em que serão maiores a geração de fluxo de caixa e os ativos a fazer frente à dívida diante de um inesperado caso de falência.

Ademais, outra questão que circundará esta demanda diz respeito à apresentação de um único plano de Recuperação Judicial, pois devido ao rijo entrelaçamento negocial entre as empresas e seus credores, há no caso em comento a impossibilidade de se identificar as responsabilidades individuais de cada uma, até porque nas demandas trabalhistas que tramitam em face das requerentes já existem condenações solidárias. De igual modo, a configuração de planos distintos certamente ferirá o Princípio da Isonomia entre os Credores, posto que permitirá que se apresentem condições e prazos dissonantes a credores de mesma classe e natureza.

Dessa forma, imperioso o recebimento e processamento da recuperação no litisconsórcio ativo, bem como a declaração de apresentação de plano único para ambas as demandantes, tudo por conta da necessidade quase que peremptória de se primar pelos Princípios da Manutenção da Atividade Empresária (art.47) e Isonomia entre os Credores.

### **BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO**

Uma empresa dedicada ao transporte fluvial é assim que podemos definir a TCD Transporte e Navegação. Fundada em 2001 a TCD Transporte e Navegação atua no ramo de transporte fluvial de cargas sobre o convés e atualmente a especialidade está em transporte e armazenagem de cargas de granéis sólidos.

A matriz da empresa está situada na cidade de Manaus, às margens do Rio Negro e filial na cidade de Belém/PA em Icoaraci as margens do rio Maguari.

A TRAIRI COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO inicialmente foi aberta para funcionar um posto de abastecimento de combustíveis, onde atualmente funciona a matriz.

Em 2006, intencionando o crescimento, entrou no ramo de licitação, começando com a locação de carros, caminhões e passando para as obras, terraplanagem, pavimento asfáltico, tendo como principal cliente a Prefeitura de Manaus, no governo de Amazonino Mendes.

No decorrer disso passou a operar também com serviço rodoviário de transporte de calcário para a fábrica de cimento Nassau, e em 2007 a parte fluvial da mesma.

Dessa forma surgiu a TCD navegação para operar no segmento de transporte de calcário na mina de Jatapu a 300km de Manaus, Itautinga agroindustrial, tendo como principal cliente a NASSAU.

Nessa caminhada chegaram a ter 8 balsas transportando exclusivamente para a Empresa Nassau, entre balsas próprias e alugadas, optando nesse momento de crescimento pelas linhas de financiamento.

No dia 03/04/2012 foi aberta uma filial em Belém, já tendo adquirido um porto em Manaus, optou por financiar naquela cidade um novo porto, com alto padrão de qualidade e seriedade, atendendo a todas as normas que regulamentam sua atividade, sempre buscando fornecer transporte rodoviário com segurança e qualidade, atendendo às necessidades dos clientes, através do comprometimento e melhoria contínua dos processos.

No começo de 2013 a crise no grupo econômico NASSAU foi instalada, sendo o principal cliente da TCD, chegou-se a ter de 6 a 8 balsas paradas, foi quando optou-se por transformar os portos

de Manaus e Belém para o segmento de carreta de Manaus /Belém e Belém Manaus.

Em 2013 tudo ocorreu como o programado, atingindo-se todas as metas. Já no segundo semestre de 2014 a crise do distrito industrial atingiu fortemente a empresa, prejudicando a operação Manaus/Belém no segmento de carreta, várias fábricas foram embora ou faliram.

De fato: a situação piorou. Procurar os Bancos e os Fundos de Fomento era tudo o que as Requerentes não deveriam ter feito, pois acabaram envolvidas numa ciranda financeira de juros elevadíssimos que, além de aumentar suas dívidas, tomaram o mínimo lucro que a operação ainda apresentava.

Diante de tal cenário, o pedido de recuperação judicial se apresentou como a melhor alternativa à salvação e manutenção da atividade produtiva e do negócio das Requerentes, ao interesse de seus credores, à segurança do emprego de seus funcionários e à sociedade como um todo.

No presente momento, as Requerentes têm menos da metade do faturamento, caminhões e funcionários já verificados anteriormente, mas, com a recuperação judicial, pretendem passar pelo momento de recessão vivenciado pelo País e voltar a ter uma atividade lucrativa, geradora de mão de obra e de riquezas para a região.

É relevante esclarecer que os problemas enfrentados pelas Recuperandas não refletem apenas particularidades suas, mas sim decorrem de uma crise que afeta toda a economia brasileira. A alta da inflação, as sucessivas elevações das taxas de juros, o aumento do desemprego, o recuo dos níveis de confiança de consumidores e empresários e as turbulências do cenário político

atingiram em cheio a economia brasileira no primeiro semestre de 2015, e vem recrudescendo também neste segundo semestre.

Os indicadores econômicos são eloquentes ao sinalizar que o País encontra-se em um quadro recessivo, o que permite afirmar que a atual crise já é sistêmica.

Uma das consequências óbvias da recessão econômica, intuitiva até mesmo para leigos, é a redução da liquidez na economia, tornando o crédito mais escasso e caro. Nesse sentido, a inadimplência no crédito para empresas com recursos de mercado alcançou em julho o maior patamar da nova pesquisa de crédito do Banco Central.

Diante do cenário do aumento da inadimplência, as instituições financeiras passaram a adotar medidas restritivas de crédito e, por consequência, a oportunidade de novas captações por parte das Recuperandas, fundamentais para financiar o seu ciclo de caixa, ficaram ainda mais escassas. No caso das Recuperandas, esse efeito foi sentido de forma muito direta, diante do insucesso das negociações mantidas nos últimos meses com seus credores financeiros para alongamento de suas dívidas bancárias.

Como se verifica, a qualidade e a tradição na prestação de serviços são as razões pelas quais as Empresas permanecem no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma carteira de clientes e comprovando que, apesar de estarem atravessando crise econômico-financeira sem precedentes, são empresas sólidas e que possuem reconhecimento da sociedade e da economia regional.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que se mantenham responsáveis pela geração de emprego, renda de diversas famílias, recolhimento de tributos, dentre outros, e que possam sanar as dificuldades que momentânea e pontualmente as afligem, podendo prosseguir



demonstrando bons resultados decorrentes do exercício da função social da empresa.

## **DO PASSIVO**

Sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 11.101/05, o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV da seguinte forma:

### **CLASSE VALOR**

Classe I - Credores Trabalhistas R\$ **R\$ 395.574,31 QUE REPRESENTA 1,38% DO PASSIVO**

Classe II - Credores com Garantia Real **R\$ 12.197.989,58 QUE REPRESENTA 42,48% DO PASSIVO**

Classe III - Credores Quirografários Fornecedores/Financeiros **R\$ 15.825.064,70 QUE REPRESENTA 55,11% DO PASSIVO**

Classe IV- Credores Fornecedores EPP-ME **R\$ 295.378,22 QUE REPRESENTA 1,03% DO PASSIVO**

**TOTAL R\$ 28.714.006,70 (VINTE E OITO MILHÕES, SETECENTOS E QUATORZE MIL, SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)**

## **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O conceito de Recuperação Judicial, está regulamentado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, diz: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial representa uma oportunidade da empresa sobreviver a momentos turbulentos, encontrando respaldo na lei, para sua preservação, beneficiando não somente o empresário, mas, a sociedade como todo. Para Fazzio (Lei de falência e recuperação de empresas. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010), a recuperação judicial é uma ação constitutiva e não um contrato.

### **Do Princípio da Preservação da Empresa (art.47)**

As atividades empresárias constituem o cerne das relações de produção, sendo o meio pelo qual ocorrem as principais dinâmicas e transformações que conduzem desenvolvimento sócio econômico.

Dada à complexidade das relações empresariais que moldam os mercados, no qual há trabalhadores, empresas e instituições financeiras e governamentais envolvidas, pelo entendimento acerca da Recuperação de Empresas, entende-se que para uma sociedade empresária em crise os benefícios econômicos e sociais superam o ônus de sua liquidação para todos os envolvidos, o que é elucidado no artigo 47 da Lei 11.101/05:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Tendo em vista este entendimento, avalia-se que, no caso em questão, os benefícios da manutenção da atividade produtora são de interesse tanto dos clientes, funcionários e credores, para que possibilite às Requerentes chances de reestruturarem seu passivo a sua atividade.

Segundo conceito do professor Amador Paes de Almeida; in Almeida, Amador Paes de, Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei nº 11.101/2005. 25 ed. São Paulo: Saraiva 2009: *“A recuperação judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta. O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público.”*

Percebe-se, evidente, que a intenção do legislador foi a de tutelar os interesses dos credores, do próprio devedor, mas também da coletividade, ao passo que busca de forma salomônica conservar a atividade empresarial, tão importante para o desenvolvimento social e econômico do país, eis que produz empregos diretos e indiretos, fazendo com que se propague riquezas e desenvolvimento econômico.

A empresa representa um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de ser o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções. Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida por dificuldades financeiras, demonstra capacidade de soerguimento, representaria um grande prejuízo para a sociedade. Observa-se que a empresa é uma complexidade jurídica, envolvendo trabalhadores, fornecedores (primários, intermediários e estratégicos), sócios que administram o ativo e passivo, o fisco e também seus agentes. Tal complexidade é foco de proteção legal,

tendo em vista o prejuízo social e econômico advindo de eventual falência. É com isso que se preocupa o espírito da Lei de Recuperação de Empresas, consubstanciado no artigo 47. Deve-se pensar na preservação da empresa e no seu desenvolvimento. Criando assim, uma nova chance da empresa se reerguer e desenvolver a sua atividade.

Portanto, não se trata de preservá-la a qualquer custo, mas sim, buscar a manutenção da fonte de renda e emprego, uma vez que restam demonstrados os benefícios à coletividade a continuidade de qualquer atividade empresarial. O princípio norteador da regulamentação é justamente a preservação da função social da empresa, suspendendo a exigibilidade dos títulos e, ao mesmo tempo, resguardando o interesse dos credores. A Recuperação Judicial trata-se, portanto, de um meio que viabiliza a superação do estado de crise da empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e a sua função social, insculpida na CF/1988.

#### **Do Preenchimento dos Pressupostos e Requisitos Legais (arts. 48 e 51)**

As Requerentes atendem aos pressupostos de admissibilidade do requerimento de Recuperação Judicial, previstos no art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Com efeito, tal como atestam os documentos anexos: a) As Requerentes exercem regularmente (certidões simplificadas da Junta Comercial) suas atividades há mais de dois anos (estatuto social vigente); b) As Requerentes não estão e nunca esteve submetida a processo de falência (certidões negativas); c) As Requerentes não obtiveram Recuperação Judicial, Recuperação Judicial com base no Plano Especial, nem concordata nos últimos cinco anos (certidões negativas); d) Os administradores ou sócios das Requerentes não foram processados, nem condenados a nenhum dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (certidões negativas);

De outro lado, as Requerentes preenchem os requisitos formais para o processamento do procedimento em tela mediante a juntada dos seguintes documentos (art. 51 da Lei 11.101/2005): e) Estatuto Social vigente e certidões simplificadas das Juntas Comerciais; f) Demonstrações contábeis da Requerente, relativas aos três últimos exercícios sociais (2015, 2016 e 2017, encerrados em 31/12 de cada ano), contendo balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados; g) Relação nominal dos credores das Requerentes, com indicação da classificação, do valor de cada dívida, bem como o endereço de cada um dos credores e informações complementares; g.1) Os valores listados nos documentos em anexo são os registrados como devidos pelas Autoras. Nada inibe que os credores habilitem-se e busquem reclassificar e divergir dos valores apresentados, desde que, evidentemente, respeitem os requisitos legais e prazos entabulados pela Lei nº 11.101/2005. h) Relação do quadro de credores das Requerentes, com cargo e salário; i) Relação de bens particulares dos sócios e administradores das Requerentes; j) Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes; k) Certidão do cartório de protestos da matriz e das filiais das Requerentes; l) Situação fiscal das Requerentes; m) Relação de todas as Ações Judiciais envolvendo as Requerentes, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimada dos respectivos valores demandados. Destarte, é viável deferir o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes.

## **APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em até 60 dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, as empresas apresentarão seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados,

demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

As RECUPERANDAS informam todos os seus credores que o plano está em elaboração e discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível.

## **DA EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS AVALISTAS**

Como é cediço, o artigo da Lei de Recuperação Judicial prevê que todas as ações executivas contra a Autora fiquem suspensas pelo prazo de 180 dias (a isto chamamos de stay period) a contar do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, é certo que alguns credores, consolidados nas figuras dos grandes bancos, promovem execuções contra os sócios garantidores das obrigações existentes e relacionadas no presente processo recuperacional, como forma de pressioná-los e constrange-los, e, conseqüentemente, forçar a realização de um acordo para pagamento do crédito fora dos termos da recuperação judicial. Outro argumento que podemos elencar para estendermos os efeitos da suspensão aos sócios-avalistas é aquele oriundo da novação dos créditos, quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, a extensão do stay period para os sócios e avalistas das operações que as autoras figuram na condição de devedora principal, a fim de garantir a eficácia desta recuperação.

## **Da Necessidade da Tutela de Urgência**

Ao editar a lei de Recuperação Judicial não observou o legislador que ao credor fiduciário seguiria sendo possível a excussão dos bens da empresa, inclusive dos bens essenciais à

manutenção de sua atividade empresarial, atos que escancaradamente maculam os princípios da Isonomia de Credores e Continuidade da Atividade Empresária. Seria assim o contraste da lei se não fosse a doutrina e a jurisprudência.

Ao aplicarem o artigo 49, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/05, os julgadores perceberam que em alguns casos a excussão do bem essencial à manutenção da atividade empresarial afastava a finalidade do plano de recuperação judicial e do próprio pedido.

Vide Jurisprudência, acerca do tema:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. Diante da existência de decisão nos autos da Ação de Recuperação Judicial da empresa agravada suspendendo todas as ações que tramitam contra a mesma, resta vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão, dos bens essenciais a sua atividade empresarial. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Assim, resta inviabilizada a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70057995292, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 07/03/2014).

Sinala-se que a medida de expropriação dos bens e créditos sujeitos ou não à recuperação, certamente poderá levar às Recuperandas à falência, pois, no caso, a apreensão dos veículos financiados inviabilizará por completo o transporte de cargas, atividade fim da empresa, além de ocasionar uma série de ações indenizatórias, uma vez que as Autoras não mais lograrão êxito na entrega dos materiais aos seus clientes, que postularão as suas devidas reparações.

Ademais, importa mencionar que além de veículos financiados, as Requerentes também possuem contratos com instituições bancárias, os quais encontram-se garantidos por alienação fiduciária, imóveis estes que embora pertencentes às pessoas físicas, sócios da empresa, estão eminentemente vinculados à atividade fim das empresas, eis que se tratam de imóveis utilizados como porto de

embarque e desembarque, ou seja, fundamentais à atividade empresária em apreço.

Desse modo, impossível na hipótese que tais bens sejam excutidos do patrimônio da empresa, não por se tratarem de contratos de alienação fiduciária de bens imóveis, mas por conta da natureza concursal do crédito (empréstimos contraídos pela pessoa jurídica), aliada à imprescindibilidade dos bens para a operação da atividade empresária em comento.

A necessidade de equilíbrio financeiro para saldar e gerir os financiamentos é medida peremptória à saúde econômica das Autoras e somente terá condições de ocorrer em caso de suspensão das execuções judiciais movidas em face da empresa, de acordo com §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como a qualquer ato de levantamento judicial ou extrajudicial de ativos essenciais a sua continuidade.

Assim, é de extrema importância a suspensão, eis que as instituições financeiras, em breve, estarão ajuizando buscas e apreensões dos veículos financiados, bem como, em relação aos imóveis garantidores, buscarão a consolidação da propriedade, através de simples notificação ao cartório de registro de imóveis, o que certamente acarretará prejuízos inenarráveis às Requerentes.

Sinala-se que o objetivo da Recuperação Judicial não diz respeito ao mero inadimplemento de dívidas, mas, sim da possibilidade de readequá-las e reequilibrá-las às condições de pagamento da devedora, respeitando todos os credores e os tratando de forma igualitária. Permitir o tramite de execução e a expropriação de bens essenciais à atividade da Recuperanda certamente irá ferir o Princípio da Isonomia dos Credores, eis que se autorizará exigibilidade de um crédito antes do período disposto no Plano de Pagamento.

A ideia central do Processo de Recuperação Judicial consiste na formação de uma massa de credores, a qual se



manifestará de forma conjunta sobre as delimitações e procedimentos entabulados na Lei de Recuperação Judicial. Portanto, a viabilização do levantamento de bens imprescindíveis à preservação das atividades das Autoras é medida prejudicial à continuidade de todas as outras que serão tomadas no processo de Recuperação Judicial, visto que interfere diretamente na composição dos ativos e passivos das empresas, colocando em situação de desigualdade os outros credores, que receberão os seus débitos nas condições previstas no Plano de Pagamento.

**Menciona-se que compete ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar acerca da disponibilidade de bens de capital da Recuperanda,** ao passo que qualquer ato de execuções individuais poderá abarcar prejuízos à coletividade da massa de credores. Por conta disto, à luz dos Princípios que regem o instituto de Recuperação Judicial, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo a competência do Juízo da Recuperação Judicial para qualquer medida que possa afetar o patrimônio da empresa Recuperanda, tudo por conta dos requisitos da universalidade e indivisibilidade.

Sobre o tema, o Ministro Castro Meira, assim se pronunciou: *“No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso do seu plano de recuperação judicial, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do §4º do art. 6º da lei 11.101/2005, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa”*. (STJ CC 79.170/SP. Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/09/2008, Dje 19/09/2008).

No mesmo sentido, o Ministro Luis Felipe Salomão, afirmou que *“se encontra sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a*

*recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a Recuperação (STJ – CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/09/2009. No mesmo sentido, STJ – AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, Rel Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/02/2011, Dje 10/3/2011).*

Assim sendo, verificam-se presentes todos os requisitos para a concessão de tutela de urgência, conforme menciona o artigo 300 do NCPC, eis que resta claro a necessidade de se obstarem expropriações de bens essenciais ligados à atividade fim das Autoras, sob pena de se frustrarem os atos posteriores da Recuperação Judicial.

Vale dizer que a probabilidade do direito resta consubstanciada em toda a documentação que instrui a peça vestibular, além do fato de que por conta das dificuldades financeiras qualquer dos credores ora arrolados poderão a qualquer momento executar os bens que garantem os seus respectivos contratos, o que certamente ocasionará a impossibilidade de manutenção da atividade empresária, tudo por conta da imprescindibilidade dos mesmos na operação das Recuperandas.

De outra banda, há risco ao resultado útil do processo uma vez que o levantamento de bens e ativos imprescindíveis às atividades das Recuperandas mostram-se incompatíveis com o instituto da Recuperação Judicial, posto que inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica.

É o que se infere de uma interpretação sistemática do texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia a recuperação judicial. Como sucede no caso concreto, diante da natureza dos bens que garantem os contratos das instituições bancárias (veículos,

salas/garagens), imperioso se torna a declaração liminar de afastamento de qualquer ato de levantamento/construção/expropriação/busca e apreensão destes ativos, sob pena de inobservância ao artigo 47 da LRJF.

### **Risco de constrições judiciais**

O ajuizamento de recuperação judicial pelas empresas é fato que terá repercussão e poderá provocar uma enxurrada de constrições judiciais, para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, PRINCIPALMENTE DÍVIDAS BANCÁRIAS, no período compreendido entre o ajuizamento da recuperação judicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

É certo que de direito, quaisquer constrições que venham a ser realizadas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo da recuperação judicial.

Por isso, é necessária tutela de urgência para que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra as RECUPERANDAS.

### **DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES.**

Em seu histórico, a Requerente sempre teve significativa parcela de suas receitas oriundas de obras contratadas com órgãos da Administração Pública. Depende, para tanto, da participação em licitações em todas as esferas governamentais.

Ocorre que a Lei de Licitações (8.666/1993), na Seção atinente à Habilitação dos licitantes, prevê o seguinte: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-

á a: (...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;" Em função deste dispositivo, há quem entenda que as empresas em Recuperação Judicial estariam impedidas de participar de licitações.

Entretanto, essa interpretação do texto legal representa verdadeira afronta à Lei nº 11.101/2005 e ao princípio da preservação da empresa. Afinal, o simples fato de estar em recuperação judicial não pode ceifar o direito da empresa de fazer parte de procedimentos licitatórios e dar continuidade aos contratos em curso. Em outros termos, a vingar a vedação, toda e qualquer empresa que participe de licitações estaria impedida de se socorrer do lícito remédio da Recuperação Judicial.

O instituto da Recuperação Judicial foi concebido para empresas viáveis, que passam por dificuldades, possam superar a crise, através de uma renegociação coletiva das suas dívidas, consubstanciada em um plano de recuperação. Vedar o acesso das empresas que participam de licitações à Recuperação Judicial significa tolher a chance de que se recuperarem, legando-as à morte empresarial, a falência.

Destarte, a Requerente necessita de uma ordem judicial dispensando-a da apresentação da certidão referida no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93. Note-se, aliás, que o texto da Lei de Licitações fala em certidão negativa de falência ou concordata, e NÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ora, a Recuperação Judicial é um instituto totalmente novo, que nada tem a ver com a antiga Concordata. Trata-se de um moderno instrumento de tratamento da crise empresarial, concebido de acordo com as tendências mais modernas do direito internacional. Por isso, não há como proceder a uma interpretação extensiva da Lei. A Concordata era um "favor" que o Estado concedia

através do Poder Judiciário ao devedor comerciante. Já a Recuperação Judicial é um negócio jurídico privado bilateral, entre devedor e credores, realizado sob a supervisão judicial.

Ao comentar o advento da nova Lei, LUIZ INÁCIO VIGIL NETO refere que com a extinção da Concordata e a adoção do regime recuperatório “a mudança foi principiológica e estrutural, não significando apenas uma nova nomenclatura do “remédio”, mas uma profunda alteração de sua “fórmula” . Por isso, não há dúvidas de que o inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, não alcançou a Recuperação Judicial, não sendo lícito exigir na fase de habilitação das licitações certidão negativa de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, há decisões de Cortes Estaduais, confirmando a tese ora esgrimida:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BLUMENAU. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO CERTAME. REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA ATESTADA PELA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA LICITANTE. CONSIGNAÇÃO EXPRESSA DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS EM ÂMBITO NACIONAL, COM DISPENSA DAS CERTIDÕES REFERIDAS 9 VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios. Estudos sobre a Lei nº 11.101/05. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 68-69.. NOS ARTIGOS 29 E 31 DA LEI N. 8.666/93. ATIVIDADE EMPRESARIAL DO RAMO DO SERVIÇO LICITADO E EXERCIDO ATUALMENTE PERANTE OUTROS ENTES FEDERADOS. HABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA SUA CONTINUIDADE NO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. "A DESPEITO DA LEI N. 8.666/1993 EXIGIR EM SEU ART. 31 A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS QUE PRETENDAM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, É FATO QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ REPUTOU VÁLIDO EDITAL QUE DEIXOU DE EXIGIR COMPROVAÇÃO ATINENTE A TODOS OS INCISOS DO ART. 31, AFIRMANDO QUE A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS (RESP 402711 / SP, J. 11/6/2002). OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DEVEM SER APLICADOS AO CASO, UMA VEZ QUE AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS CUMPREM IMPORTANTE FUNÇÃO SOCIAL AO GERAR EMPREGOS,*

TRIBUTOS E RIQUEZA, BEM COMO AO CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DA COMUNIDADE EM QUE ESTÁ INSERIDA. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA APELANTE FOI DEVIDAMENTE APROVADO, E NÃO HÁ NOTÍCIAS DO SEU DESCUMPRIMENTO. EM NOME DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SERIA PERNICIOSO IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO POR ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALÉM DO QUE DESRESPEITA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, POSITIVADO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005." (TJSC, Apelação/Reexame Necessário n. 0309891-98.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-08-2017). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020299-91.2017.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 12-07-2018).

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL VOLTADA À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. LICITAÇÃO. REGRA EDITALÍCIA A QUAL IMPÕE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 31, INCISO II, DA LEI N. 8.666/1993. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005). COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE PODE SER AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXIGÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A DESPEITO DA LEI N. 8.666/1993 EXIGIR EM SEU ART. 31 A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS QUE PRETENDAM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, É FATO QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ REPUTOU VÁLIDO EDITAL QUE DEIXOU DE EXIGIR COMPROVAÇÃO ATINENTE A TODOS OS INCISOS DO ART. 31, AFIRMANDO QUE A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS (RESP 402711 / SP, J. 11/6/2002).

OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DEVEM SER APLICADOS AO CASO, UMA VEZ QUE AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS CUMPREM IMPORTANTE FUNÇÃO SOCIAL AO GERAR EMPREGOS, TRIBUTOS E RIQUEZA, BEM COMO AO CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DA COMUNIDADE EM QUE ESTÁ INSERIDA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA APELANTE FOI DEVIDAMENTE APROVADO, E NÃO HÁ NOTÍCIAS DO SEU DESCUMPRIMENTO. EM NOME DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, SERIA PERNICIOSO IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO POR ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALÉM DO QUE DESRESPEITA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA,

POSITIVADO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005." (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0309891-98.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-08-2017).

Ademais, a vedação da participação de empresas em Recuperação Judicial em certames públicos seria solução que não se compatibiliza com o espírito da Lei nº 11.101/2005, insculpido no seu art. 47.

O art. 47 orienta o intérprete a buscar, de todas as formas lícitas, a sobrevivência da empresa, removendo os óbices fáticos e jurídicos que impeçam o alcance desse escopo. Nesse diapasão, o colendo STJ tem se orientado no sentido de relativizar as exigências documentais previstas em lei para que empresas em Recuperação Judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório.

É o que se constata da ementa do julgado proferido no Recurso Especial nº 1.173.735/RN, relator o Ministro Luis Felipe Salomão:

"DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o

parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelos serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014)

Aliás, o Tribunal da Cidadania recentemente proferiu decisão pacificando a questão no sentido de permitir às empresas em Recuperação Judicial a participação em licitações, com a dispensa do requisito do art. 31, II, da Lei nº 8.666/93.

É o que dispõe o acórdão do AgRg na Medida Cautelar nº 23.499/RS:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO



REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)" 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O *periculum*

*in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar." (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)*

Importa justificar a formulação deste requerimento nos autos da Recuperação Judicial. Ocorre que atentaria contra a lógica e a razoabilidade exigir que a Requerente ajuizasse um novo mandado de segurança em cada nova licitação que tencionasse participar para obter a dispensa da apresentação da certidão prevista no art. 31, II, da Lei nº 8.666/93, pressupondo que este alcance também a Recuperação Judicial.

Por isto, muito mais prático e eficiente postular a dispensa da específica certidão negativa de Recuperação Judicial nos autos da sua Recuperação Judicial, que é o Juízo competente para analisar as medidas necessárias ao seu soerguimento. Destarte, seja pela imprescindibilidade da medida vindicada, ligada umbilicalmente à sobrevivência da Empresa, seja pela orientação jurisprudencial favorável ao pleito, requer a V. Exa. se digne deferir medida liminar consistente na expedição de certidão dispensando a Requerente de apresentar certidão negativa de Recuperação Judicial para o fim de participar de licitações ou mesmo para receber pagamentos da Administração Pública.

**Diante o exposto, imperioso se torna a concessão das seguintes liminares: a) exclusão de nome das empresas e sócios dos órgãos de restrição de crédito e protestos; b) manutenção na posse da empresa os bens essenciais para a sua atividade empresarial: b.1) suspensão de procedimentos extrajudiciais de consolidação de**

**propriedades objeto de alienação fiduciária, oficiando-se aos respectivos cartórios extrajudiciais das comarcas de MANAUS/AMAZONAS, tudo conforme contratos em anexo. b.2) suspensão de todos os atos de constrição/expropriação em face das Recuperandas, não apenas por 180 dias, conforme menciona o artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, mas durante todo o processamento da Recuperação Judicial.**

Em relação à suspensão insculpida no artigo acima citado, vale referir que a jurisprudência vem decidindo de forma maciça que tal suspensão pode ser dilatada, inclusive até a data da Assembleia Geral de Credores, tudo em obediência ao artigo 47 da LRJF:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DE MAQUINÁRIO. CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO NO CASO EM ANÁLISE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido liminar determinando a manutenção de posse dos bens gravados com alienação fiduciária durante o prazo de recuperação, bem como a suspensão do processo de execução sob o nº 028/1.12.0007854-3. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Embora a Lei de Quebras tenha fixado o prazo improrrogável de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão da ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa/recuperanda. 4. No caso em tela deve ser considerada a relação entre o bem que origina o crédito da agravante e o conjunto fático em que se encontra a empresa, pois o processo de recuperação judicial de empresa busca, entre seus principais objetivos, preservar empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea. Contudo, na hipótese dos autos, essa pretensão pode restar frustrada por um credor relevante que prossiga com eventual execução de seu crédito e inviabilize, por consequência, o plano de*

recuperação. 5. Ademais, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064209950, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/04/2015).

### **Dos Pedidos e do Processamento da Recuperação Judicial**

1) In limine, seja deferida a tutela de urgência pleiteada, a fim de que se proceda e declare, quando do deferimento do processamento: a) a exclusão de nome das empresas e sócios dos órgãos de restrição de crédito e protestos; b) a manutenção na posse da empresa de bens essenciais para a sua atividade empresarial: b.1) suspensão de todas as execuções e/ou atos de constrição/expropriação de bens essenciais em face das Recuperandas, não apenas por 180 dias, mas enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial. b.2) suspensão de procedimentos extrajudiciais de consolidação de propriedades objeto de alienação fiduciária, oficiando-se aos respectivos cartórios extrajudiciais das comarcas de Manaus/AM e Belém/PA, tudo conforme contratos em anexo; b.3) A extensão do stay period para os sócios e avalistas das operações que as autoras figuram na condição de devedora principal, a fim de garantir a eficácia desta recuperação; b.4) a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato; b.5) a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às requerentes, inclusive para que exerçam suas atividades.

2) seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO do presente pedido de Recuperação Judicial, com a nomeação de Administrador Judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no artigo 52 e 53 da Lei nº 11.101/2005, suspendendo inclusive todas as ações, protestos e execuções ora movidas em face das empresas Autoras durante todo o processamento da Recuperação Judicial.

3) que todas as decisões sejam pautadas pelo Princípio da Preservação da Empresa, presente no Art. 47 da Lei nº 11.101/05.

4) a intimação da Junta Comercial do Estado do Amazonas informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das Requerentes;

5) Requerem, ainda, sejam os advogados das REQUERENTES autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos onde se processam ações contra as mesmas, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos.

6) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive pericial, documental e testemunhal, em possíveis autos apartados de impugnações e habilitações de crédito, como também, se houver objeções ao Plano que será apresentado.

7) a intimação do ilustre Representante do Ministério Público, inciso V, artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005.

8) que, ao final, haja a CONCESSÃO efetiva da Recuperação Judicial da Autora.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Nestes termos,  
Pedem deferimento.

Manaus, 25 de março de 2019

**Amanda Vieira Lopes Jacinto**  
**OAB/AM 10.441**